

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ÉRIK FERREIRA MENEZES

**TRIBUTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS NO CENÁRIO NACIONAL: aspectos ligados  
ao imposto de renda pessoa física e jurídica**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

ÉRIK FERREIRA MENEZES

**TRIBUTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS NO CENÁRIO NACIONAL: aspectos ligados  
ao imposto de renda pessoa física e jurídica**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Esp. André Carvalho Barreto.

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

ÉRIK FERREIRA MENEZES

**TRIBUTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS NO CENÁRIO NACIONAL: aspectos ligados  
ao imposto de renda pessoa física e jurídica**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de Érik Ferreira Menezes.

Data da Apresentação: 24/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. André Carvalho Barreto.

Membro: Prof. Esp. Irenaldo da Silva Vidal de Negreiros Junior.  
(UNILEÃO)

Membro: Prof. Ma. Iamara Feitosa Furtado Lucena. (UNILEÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

## **TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS NO CENÁRIO NACIONAL: aspectos ligados ao imposto de renda pessoa física e jurídica**

Érik Ferreira Menezes<sup>1</sup>  
André Carvalho Barreto<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho visa analisar a tributação dos criptoativos no cenário nacional, com ênfase na necessidade de haver uma individualização do capital possuído em ativos digitais, tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica, em sede de imposto de renda. Diante da crescente adoção dos ativos digitais no Brasil, evidencia-se a insuficiência do atual arcabouço normativo para garantir a segurança jurídica e a efetiva arrecadação tributária sobre tais operações. A pesquisa, de cunho qualitativo e bibliográfico, baseou-se em legislações, pareceres técnicos e estudos doutrinários, com destaque para as instruções normativas da Receita Federal e leis que tratam de rendimentos e ganhos de capital. Verificou-se que, embora existam normativos administrativos que orientam o tratamento fiscal dos criptoativos, ainda há ausência de uma legislação específica que contemple a natureza descentralizada dessas tecnologias. Por fim, o trabalho trouxe um panorama comparativo com experiências internacionais, demonstrando que o Brasil ainda está atrasado na regulamentação fiscal dos ativos digitais e, para além disso, o trabalho visa explicitar a necessidade indubitável de um sistema tributário claro, atualizado e adequado à realidade digital, garantindo justiça fiscal, transparência e segurança jurídica.

**Palavras-Chave:** Criptoativos; Imposto de Renda; Tributação; Pessoa Física; Pessoa Jurídica.

## **1 INTRODUÇÃO**

O trabalho ora em apreço visa compreender os aspectos da tributação que envolve, atualmente, a tributação dos criptoativos no Brasil e quais são as suas lacunas. Vale frisar que a problemática, centrada na ideia de identificar quais são os mecanismos existentes, no ordenamento jurídico pátrio, que tratam dos criptoativos e quais são as fragilidades desses mecanismos que impedem a eficácia plena da tributação dos criptoativos em, por exemplo, sede de imposto de renda, possui relevância singular no âmbito do presente estudo. A ausência de uma legislação específica para identificar a quantidade de ativos possuídos por determinada pessoa física ou jurídica e, com base nessa identificação, fazer incidir a correta tributação, especificamente em sede de imposto de renda, iria promover uma maior segurança fiscal no País e, para além disso, seria fator preponderante para coibir a prática de condutas ilícitas como,

---

<sup>1</sup>Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO - [ferreiraerik530@gmail.com](mailto:ferreiraerik530@gmail.com)

<sup>2</sup>Professor Especialista do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO - [andrebarreto@leaosampaio.edu.br](mailto:andrebarreto@leaosampaio.edu.br)

por exemplo, evasão fiscal, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro através desses criptoativos. Nesse sentido, percebe-se que a questão central que motivou a elaboração desse trabalho encontra respaldo por estar tratando acerca de um mercado em constante expansão tecnológica de caráter descentralizado (Vasconcelos, 2024).

A principal característica dos criptoativos que faz com que seja difícil a sua identificação e, por consequência, sua tributação, é o aspecto descentralizado que a tecnologia, que é a base desse capital digital, possui. Logo, no Brasil, atualmente, esses criptoativos podem ser utilizados para boas práticas mas, também e principalmente, para prática de crimes, pois, com essa descentralização que os ativos digitais possuem unindo-se a ausência de uma legislação, de âmbito nacional, específica para identificar, regular e tributar as transações com ativos digitais, o Brasil acaba por tornar-se um país, onde se tem um cenário propício para prática de ilícitos, principalmente aqueles que envolvem de desvios de capital, por meios dos criptoativos.

Cumprе salientar que embora já existam alguns normativos internos da Receita Federal do Brasil (RFB), que estão sendo criados com o objetivo de tentar individualizar esses ativos digitais, identificando quem são seus legítimos possuidores e, após isso, os tributando em sede de imposto de renda, esses normativos, em síntese, configuram-se como normas administrativas insuficientes, com aplicabilidade setORIZADA, ou seja, não são todas as transações com ativos digitais que são identificadas e tributadas. E diante desse cenário que se faz necessária implementação de uma legislação específica, relativa à tributação dos ativos digitais. Logo, resta claro que tal tema se insere como sendo de singular relevância, e emergência, a ser discutido no âmbito jurídico, tributário e fiscal. Todavia, se nota que essa não é uma pauta tida como emergente pelo legislativo brasileiro a curto e médio prazo. Logo, resta claro que tal tema se insere como sendo de singular relevância, e emergência, a ser discutido no âmbito jurídico, tributário e fiscal.

A problemática que norteou o presente trabalho versa acerca da identificação de quais são os mecanismos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, atualmente, que tratam da questão dos criptoativos e, para além disso, quais fragilidades podem ser encontradas para que haja essa tributação, ante a lacuna legislativa quanto a normatização de regulamentação tributária e fiscal direcionada a tributação de criptoativos e sua individualização em sede de Imposto de Renda, tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas.

O objetivo geral almejado visava compreender os aspectos de tributação que envolvem, atualmente, os criptoativos no Brasil e quais são as suas lacunas. Com isso, se busca demonstrar a necessidade do desenvolvimento de um sistema nacional de tributação de criptoativos, com a devida individualização tendo seus reflexos sob o imposto de renda. Paralelamente a essa

reflexão, se pode extrair objetivos específicos, tais como a busca pelo arcabouço legal existente, no âmbito nacional, sobre a temática em apreço e, também, a necessidade de entender quais as consequências da ausência de uma legislação específica na tributação dos criptoativos, visando estabelecer os aspectos que devem permear a correta tributação de tais ativos.

A justificativa que alicerça o estudo em tela encontra base na busca pela compreensão de como a ausência de uma legislação, de aplicabilidade nacional, relativa a tributação dos ativos digitais pode prejudicar a arrecadação fiscal e a correta tributação. Essa necessidade de que haja uma legislação nacional sobre a tributação dos criptoativos justifica-se, pois, embora o art. 153, inciso III, da Constituição Federal de 1988, determine a competência da União para fazer a instituição de impostos sobre a renda, e sobre os proventos de quaisquer natureza, implicitamente, esse dispositivo evidencia que quando se tem uma nova forma de renda, que é o caso dos criptoativos, é dever da União instituir, através dos seus órgãos competentes, a normatização de como essa nova forma de se auferir renda será regulada.

Não obstante, faz-se necessário enfatizar que a Receita Federal do Brasil vem buscando desenvolver mecanismos de controle e arrecadação fiscal que promovam maior segurança tributária (Nunes, 2024). No entanto, o legislativo nacional ainda não desenvolveu uma legislação eficaz que possa dar suporte as instruções normativas da Receita Federal e as demais legislações existentes, por exemplo. Assim, a ausência de um sistema de controle/arrecadação fiscal e tributária direcionada ao ativos digitais a nível federal, responsável por fiscalizar e regulamentar o mercado dos ativos digitais, converge para um cenário em que se gera um ambiente propício para prática mais incidente de fraudes financeiras, principalmente as fraudes e crimes de caráter fiscal e tributário (Moura, 2022).

Dessa forma, o presente trabalho ressalta a importância de demonstrar as claras implicações práticas da lacuna legislativa na tributação dos ativos digitais. A relevância acadêmica reside no fato de que a bibliografia sobre o tema ainda é restrita, tornando necessário estimular o desenvolvimento de estudos científicos que abordem a tributação de criptoativos.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

A discussão sobre a tributação de criptoativos no Brasil, embora atual, revela-se um desafio jurídico e fiscal contemporâneo. As reflexões aqui apresentadas destacam a necessidade de estabelecer objetivos específicos, como investigar o arcabouço legal existente no país e compreender as consequências da ausência de legislação específica, visando estabelecer aspectos essenciais para uma tributação adequada dos criptoativos. A justificativa do estudo

baseia-se na compreensão de que a ausência de legislação nacional clara pode prejudicar a arrecadação fiscal e dificultar a correta tributação desses ativos, sobretudo considerando o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que atribui à União a competência para instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

## 2.1 METODOLOGIA

O presente trabalho adota uma abordagem qualitativa, fundamentada na pesquisa bibliográfica de estudos publicados sobre a temática. Cumpre salientar que a pesquisa qualitativa, quando estruturada a partir de uma revisão bibliográfica, possibilita ao pesquisador interpretar de maneira crítica os significados atribuídos aos fenômenos sociais (Brizolla; Petry; Uchôa; Ferreira, 2020). A metodologia empregada buscou privilegiar os estudos bibliográficos já desenvolvidos, bem como as legislações aplicáveis, permitindo compreender os conceitos fundamentais, a aplicação prática e os desafios tributários da temática em apreço.

O estudo se sustenta com base na literatura especializada, abrangendo artigos científicos, o arcabouço normativo da Receita Federal, bem como a legislação jurídica, tributária e fiscal cabível, possibilitando a construção de um panorama consistente sobre o atual cenário que permeia o tema em estudo. A análise, em síntese, inclina-se sobre as implicações jurídicas e fiscais decorrentes da ausência de regulamentação específica quanto a tributação dos criptoativos em sede de imposto de renda, focando na necessidade de um aprimoramento legislativo no que concerne a tributação dos criptoativos e, também, da sua individualização em sede de imposto de renda, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas.

A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa em bases acadêmicas reconhecidas e legislações nacionais vigentes, visando consolidar os entendimentos legais sobre a temática. Este método visa, ainda, identificar os entraves e lacunas legais que impactam a eficácia arrecadatória e a segurança jurídica do estado em relação aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que possuem ativos digitais. Com esse enfoque, o trabalho visa contribuir para o fortalecimento das bases normativas sobre o tema no âmbito nacional.

## 2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

Em decorrência do caráter inovador e disruptivo desses ativos digitais, a discussão e implementação de uma legislação específica, de nível nacional, para que haja a devida tributação e individualização dos criptoativos, insere-se no campo do direito tributário

contemporâneo. Discutir, portanto, essa tributação dos criptoativos, atentando-se, contudo, para o fato de que só será possível essa tributação mediante o desenvolvimento de uma normatização legal sobre a temática.

Vale frisar que, muito embora os ativos digitais tenham, como um todo, indicado um significativo avanço tecnológico, a legislação fiscal e tributária nacional, por sua vez, não avançou de forma semelhante. Logo, é essa ausência legislativa que produziu a problemática em apreço que, por sua vez, está alicerçada nessas lacunas legais. No que concerne a regulamentação desse mercado de ativos digitais, que se encontra em uma crescente evolução, ela se faz necessária, principalmente, pelo aspecto descentralizado que os criptoativos proporcionam para seus proprietários, ou seja, os valores não passam pela regulação/fiscalização de uma instituição financeira, por exemplo. Pelo seu caráter descentralizador, as transações com criptoativos não necessitam de um intermediário financeiro. Ante o exposto, denota-se que é justamente esta descentralização que dificulta a classificação, individualização e tributação das operações envolvendo criptoativos, bem como dos sujeitos destas operações (Vasconcelos, 2024).

Portanto, o que se pode depreender da atual situação da regulação e tributação dos criptoativos no Brasil é a necessidade de uma reforma legislativa de modo a promover uma incorporação no ordenamento jurídico pátrio, nivelada de forma infraconstitucional, de mecanismos legais capazes de promover um maior controle e regulamentação, jurídico, fiscal e tributário, dos criptoativos como um todo (Matsushita, 2022).

### **2.2.1 Os Criptoativos e o Blockchain: aspectos conceituais**

Os criptoativos configuram-se como sendo representações digitais de determinados valor, para isso utilizam criptografia para garantir a segurança das transações e controlar a criação de novas unidades. Embora estejam, frequentemente, associados às criptomoedas, os criptoativos abrangem uma categoria mais ampla, incluindo tokens de utilidade, tokens de segurança e stablecoins.

No contexto brasileiro, a Receita Federal, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, definiu os criptoativos como sendo a representação digital de um determinado valor, denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana. Essa definição destaca a natureza descentralizada e transfronteiriça desses ativos, que não são emitidos por bancos centrais nem possuem curso legal obrigatório (Bisinoto; Mattos, 2021).

O funcionamento dos criptoativos está, intrinsecamente, ligado à tecnologia blockchain. O blockchain, ou “cadeia de blocos”, é um banco de dados distribuídos, de caráter imutável, que registra transações de forma sequencial e cronológica. Cada bloco contém um conjunto de transações verificadas e, esses vários blocos estão interligados por meio de um hash criptográfico, formando uma cadeia contínua e imutável (GUPTA; SADOOGHI, 2021). Essa estrutura garante a integridade dos dados e elimina a necessidade de intermediários confiáveis.

A tecnologia blockchain apresenta características fundamentais, como descentralização, transparência, imutabilidade e segurança. Esses atributos permitem a execução automática de contratos inteligentes e tornam a blockchain uma infraestrutura robusta para diversas aplicações nos setores financeiro, jurídico e administrativo. Segundo Yaga et al. (2019), blockchains são, sem síntese, como documentos digitais que não podem ser alterados, pois não estão subordinados a qualquer tipo de controle. Além disso, Tabatabaei et al. (2022) destaca que o blockchain permite a criação de sistemas descentralizados com diferentes arquiteturas e mecanismos de consenso, adaptando-se a diversas necessidades e aplicações. Essa flexibilidade contribui para a ampla adoção da tecnologia em diferentes setores e contextos.

### **2.2.2 Criptoativos no Brasil: comercialização e uso descentralizado**

O mercado de criptoativos no Brasil tem experimentado um crescimento expressivo nos últimos anos, posicionando o país como um dos maiores cases de sucesso da chamada criptoeconomia, na América Latina. Este fenômeno resulta de uma junção de fatores como a busca por novas alternativas de investimento, a crescente digitalização econômica e a percepção de proteção patrimonial frente a oscilações do mercado financeiro tradicional (Faria, 2022). No Brasil, a comercialização de criptoativos ocorre por meio das chamadas exchanges, que são as plataformas digitais onde se pode fazer as operações de compra, venda e custódia desses criptoativos. Essas exchanges promovem, no âmbito nacional, o fortalecimento do mercado peer-to-peer (P2P), caracterizado por transações diretas entre usuários, sem a necessidade de intermediários tradicionais, evidenciando a essência descentralizada desse ecossistema (Dwerle, 2021).

Essa descentralização é viabilizada pela tecnologia blockchain, que proporciona um ambiente seguro para a realização das transações. Como destacado pelo Tribunal de Contas da União (2018), a ausência de uma autoridade central e o uso de criptografia avançada conferem ao blockchain uma robustez singular, que desafia os modelos tradicionais de auditoria e fiscalização financeira.

No Brasil, no entanto, visando prover um mecanismo de tributação dos criptoativos no plano regulatório, foi promulgada a Lei nº 14.478/2022. Essa lei estabelece diretrizes para a prestação de serviços envolvendo ativos virtuais e define competências de fiscalização por parte de órgãos reguladores, como o Banco Central e a CVM. Com o advento dessa legislação, o governo brasileiro, no âmbito da comercialização de criptoativos em território nacional, busca oferecer maior segurança jurídica e fomentar o desenvolvimento sustentável do mercado cripto no Brasil (Brasil, 2022).

Entretanto, persistem desafios significativos, especialmente no tocante à tributação e à prevenção de ilícitos financeiros. A ausência de normas detalhadas sobre a incidência tributária em operações com criptoativos, tais como Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ainda, gera insegurança jurídica e dificuldades para a fiscalização eficiente (Santos; Vieira, 2021). Além disso, o caráter descentralizado e pseudônimo das transações pode favorecer práticas ilícitas, como lavagem de dinheiro e evasão fiscal, caso não haja regulamentação mais eficaz do que os normativos administrativos já existentes e caso não sejam desenvolvidos e aperfeiçoados os mecanismos de controle tecnológico adequados (Silva, 2017).

Por isso, a implementação de políticas públicas robustas e a articulação entre os órgãos reguladores são apontadas como essenciais para o fortalecimento e a sustentabilidade desse ecossistema digital emergente. Logo, o desenvolvimento de mecanismos legislativos, fiscais e tributários é essencial para tentar minimizar os impactos da atual ausência de uma tributação específica para a tributação dos ativos digitais.

### **2.2.3 Legislação brasileira vigente acerca da tributação dos criptoativos**

A legislação tributária brasileira, embora, ainda, em processo de adaptação no que tange a tributação dos ativos digitais, já contempla algumas normas aplicáveis à tributação de criptoativos. A principal dessas normas é a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, que obriga a prestação de informações à Receita Federal relativas às operações com criptoativos realizadas por pessoas físicas, jurídicas e exchanges domiciliadas no Brasil.

A Lei nº 9.250/1995, por sua vez, fundamenta a tributação dos ganhos de capital obtidos por pessoas físicas com a alienação de bens e direitos, categoria na qual os criptoativos foram enquadrados. Segundo a lei, esses ganhos de capital são tributáveis pelo imposto de renda, salvo se o valor da alienação, no mês, for igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (Brasil, 1995).

No tocante aos rendimentos periódicos obtidos com criptoativos, como staking ou recompensas por participação em redes blockchain, aplica-se a Lei nº 7.713/1988, que define que são tributáveis os rendimentos percebidos em moeda corrente ou em bens e serviços (Brasil, 1988). Esses rendimentos devem ser incluídos na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda para pessoas físicas.

Já a Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015 regula a apuração mensal obrigatória do imposto devido pelas pessoas físicas, com base na tabela progressiva, por meio do carnê-leão. A norma dispõe que é devida a apuração mensal do imposto devido sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas ou do exterior (Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015), o que se aplica aos casos em que o contribuinte recebe criptoativos como forma de pagamento por serviços.

Para as pessoas jurídicas, a Lei nº 12.973/2014 é essencial, especialmente para aquelas que operam sob o regime de lucro real. Essa lei estabelece os critérios de apuração do IRPJ, prevendo que a apuração do lucro real será feita com base na escrituração contábil (Brasil, 2014). Assim, é fundamental que as operações com criptoativos sejam adequadamente escrituradas, garantindo a correta tributação dos resultados.

A Lei nº 14.478/2022, por sua vez, embora não trate diretamente de tributos, é relevante por estabelecer o marco legal dos criptoativos no Brasil. Ela define o conceito legal de ativo virtual e cria regras para a atuação dos prestadores de serviços de ativos virtuais. Essa legislação dispõe que os ativos virtuais são a representação digital de valor que pode ser negociado ou transferido por meios eletrônicos e utilizado para realização de pagamentos ou com propósito de investimento (Brasil, 2022).

Logo, se a própria definição legal de ativo digital é que eles são uma representação digital de um determinado valor, por lógica, devem ser considerados com renda direta de seus titulares. Nesse sentido, é devido por parte desses titulares o pagamento do imposto cabível que, no presente caso, é o imposto de renda. Complementando esse raciocínio, o Parecer SEI nº 7.202/2023/ME, do Ministério da Fazenda, orienta a interpretação das normas fiscais em relação aos criptoativos. O parecer afirma que os criptoativos devem ser equiparados a bens, para fins de tributação pelo imposto de renda (Brasil, 2023), reforçando a necessidade de seu correto enquadramento nas declarações fiscais.

### 2.2.3.1 importância da individualização da tributação de criptoativos em sede de imposto de renda

A tributação individualizada dos criptoativos é fundamental para garantir a transparência fiscal e a aplicação adequada da legislação tributária vigente. No caso das pessoas físicas, a individualização permite distinguir os diferentes tipos de rendimentos, como ganhos de capital, rendimentos decorrentes de staking, ou pagamentos recebidos em criptoativos. Isso é essencial para que o contribuinte possa usufruir de isenções legais, como a prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, que estabelece a isenção do imposto de renda do ganho de capital adquirido com a alienação de bens de pequeno valor que, no mês, não ultrapasse o montante R\$ 35.000,00.

Tendo como base a Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, uma pessoa que, atualmente, comprasse 1 BTC (Bitcoin) por R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e, seis meses depois, viesse a vendê-lo pelo valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) seria taxada em 15% sobre o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que é o valor de lucro obtido com a valorização do ativo. Então, fazendo o cálculo de 15% de R\$ 40.000,00 será possível encontrar o valor da tributação que será devido por essa pessoa e que, nesse exemplo hipotético, equivale a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ante o exposto, percebe-se que o tratamento individualizado previne distorções no cálculo dos tributos e permite a correta aplicação da tabela progressiva do IRPF nos casos de rendimentos tributáveis, pois, conforme disposto na Lei nº 9.250/1995, o imposto de renda devido será apurado mediante a aplicação da tabela progressiva mensal (Brasil, 1995). Isso garante que a tributação ocorra de forma justa e proporcional à capacidade contributiva do indivíduo.

Nas pessoas jurídicas, a individualização das operações com criptoativos assegura o cumprimento das obrigações contábeis e fiscais, especialmente para empresas sujeitas ao lucro real. A Lei nº 12.973/2014 exige que todas as receitas e despesas sejam lançadas na escrituração contábil, para que a apuração do lucro líquido e a base de cálculo do IRPJ e da CSLL sejam realizadas corretamente. Essa legislação dispõe que a pessoa jurídica deverá manter controles que permitam a identificação de todas as operações realizadas (Brasil, 2014).

Por fim, a tributação individualizada permite à Receita Federal realizar o cruzamento de dados com maior precisão, fortalecendo o combate à evasão fiscal. A Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019 estabelece que os dados informados pelas exchanges e pelos próprios contribuintes são utilizados para a análise de riscos fiscais e combate à evasão tributária (Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019), reforçando o papel fiscalizador do Estado.

Nesse sentido, o Brasil tem tentado promover uma maior segurança fiscal no que tange a tributação dos criptoativos. No entanto, a regulação pátria dos ativos digitais ainda se encontra

em estágio embrionário e necessita, urgentemente, de um maior desenvolvimento, especificamente, no que tange a tributação individualizada, em sede de imposto de renda, dos criptoativos.

#### 2.2.3.2 aspectos positivos e negativos da medida provisória 1.303/2025.

A Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, representa um marco relevante na tentativa de modernizar o tratamento tributário dos criptoativos no Brasil. Editada pelo Governo Federal, a MP estabelece regras específicas para a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais, como as criptomoedas, impactando diretamente a forma como o Imposto de Renda é calculado e recolhido, tanto por pessoas físicas quanto jurídicas (Brasil, 2025).

Dentre os avanços trazidos pela norma, destaca-se a formalização dos criptoativos como aplicações financeiras, sujeitando-os à alíquota fixa de 17,5%, unificando o regime que anteriormente os enquadrava como bens móveis sujeitos a tributação progressiva de 15% a 22,5%, com isenção até o limite mensal de R\$ 35 mil (Alabarce; Paiva, 2025). Essa alteração visa padronizar o tratamento fiscal, ampliar a base de contribuintes e garantir maior segurança jurídica, ao mesmo tempo em que facilita o controle por parte da Receita Federal.

Outro ponto de destaque é a obrigação de retenção do imposto na fonte por prestadores de serviços de ativos virtuais, além da exigência de apuração trimestral dos rendimentos. A norma também passa a reconhecer os ganhos obtidos em operações de staking, lending e outras formas de remuneração de criptoativos como sujeitos à tributação imediata (PwC Brasil, 2025). Esses dispositivos buscam reduzir a evasão fiscal e trazer maior transparência ao setor.

Contudo, a MP nº 1.303/2025 também tem sido alvo de críticas contundentes por parte de especialistas, investidores e representantes do setor. A principal crítica reside na forma apressada com que a medida foi editada, sem a realização de audiências públicas ou debates técnicos aprofundados. Segundo Sacamone, da corretora OKX Brasil, a ausência de diálogo com o mercado gera insegurança e pode incentivar a migração de investidores para plataformas estrangeiras menos regulamentadas (Araújo, 2025).

Outro ponto de preocupação é o fato de a MP ainda depender de conversão em lei ordinária pelo Congresso Nacional. Isso significa que suas disposições podem ser alteradas, rejeitadas ou até mesmo caducar, o que compromete a estabilidade das novas regras e dificulta o planejamento tributário de empresas e pessoas físicas envolvidas com ativos digitais (Belardo, 2025).

Juristas também alertam para possíveis violações aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade tributária, especialmente no que se refere à aplicação imediata das novas alíquotas e à exigência de tributos sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à publicação da medida (Araújo, 2025).

Apesar dos pontos controversos, a MP nº 1.303/2025 representa um avanço importante para a consolidação de uma política tributária coerente e moderna para os criptoativos. Seu sucesso, no entanto, dependerá da capacidade do Poder Legislativo de promover o debate necessário, aperfeiçoar os dispositivos propostos e assegurar sua efetiva incorporação ao ordenamento jurídico por meio de uma lei ordinária estável e tecnicamente fundamentada.

#### **2.2.4 Do direito comparado: tributação de criptoativos no cenário internacional**

A tributação dos criptoativos ao redor do mundo varia consideravelmente, refletindo as diferentes abordagens regulatórias e a maturidade legislativa de cada país em relação aos ativos digitais. No Brasil, a regulamentação ainda se encontra em processo de construção, com a Receita Federal atuando por meio de instruções normativas, tendo como alicerce para essa atuação a legislação recente como, por exemplo, a Lei nº 14.478/2022.

No sistema tributário brasileiro, os ativos digitais ainda são tratados como bens móveis comuns, e os ganhos de capital obtidos por meio de sua alienação são tributáveis, na porcentagem 15% a 22,5%, conforme a legislação do Imposto de Renda. No entanto, mesmo com avanços normativos, a legislação brasileira carece de especificidade em relação a diversos aspectos tributários dos criptoativos, tais como: mineração, staking e a utilização dos ativos digitais como meio de pagamento. Tal cenário contribui para gerar insegurança jurídica e fragilidade fiscal (Vasconcelos 2024; Moura; Trevisanuto, 2022). Comparando com outros países, verifica-se uma pluralidade de sistemas mais consolidados e/ou avançados na tributação de ativos digitais.

Nos Estados Unidos da América (EUA), o Internal Revenue Service (IRS) considera os criptoativos como propriedade para fins fiscais. Isso implica que qualquer ganho de capital proveniente da venda ou troca de criptoativos é tributável, independentemente do valor (Revoredo, 2024). Além disso, há exigência de declaração anual detalhada de todas as operações, sob pena de sanções severas. Esse modelo oferece maior clareza e previsibilidade ao contribuinte, embora imponha um regime de cumprimento rígido (IRS, 2024).

Na Alemanha, existe uma abordagem relativamente flexível e inversa a dos EUA. Se um indivíduo mantiver criptoativos por mais de um ano, os ganhos de capital obtidos com a

venda são isentos de impostos, incentivando o investimento a longo prazo. Contudo, para vendas realizadas antes do prazo de um ano, os ganhos acima de seiscentos euros são tributados como rendimento pessoal. Essa estrutura favorece a prática do chamado holding, ou seja, a retenção dos ativos por longos períodos (Panorama Crypto, 2020). A Alemanha, assim, adota uma política de incentivo ao hodling, ou seja, o país incentiva a manutenção prolongada da propriedade dos ativos digitais (Coinledger, 2021).

Portugal, até recentemente, possuía a alcunha de ser um país que não tributava pessoas físicas que realizassem ganhos com criptoativos, desde que não fossem provenientes de atividade profissional ou empresarial. Contudo, em 2023, passou a tributar ganhos com criptoativos mantidos por menos de um ano, a uma alíquota de 28%, adotando um modelo misto que mantém vantagens fiscais para investidores a longo prazo (Inlis, 2025). A isenção foi mantida apenas para ativos detidos por prazos superiores a doze meses, configurando um sistema híbrido que busca equilibrar a arrecadação e estímulo ao investimento (Deco proteste, 2023; InfoMoney, 2022).

O Japão, por sua vez, classifica os lucros com criptoativos como “renda variável”, sujeita a alíquotas progressivas que podem ultrapassar 50%, dependendo do montante anual (InfoMoney, 2022). É uma das legislações mais severas no mundo em termos de carga tributária, o que gerou críticas quanto à existência, nesse país, de um desestímulo ao investimento através de criptoativos e desestímulo à inovação tecnológica (Koinx, 2025).

Diante dos modelos internacionais supracitados, nota-se que o Brasil ainda está distante de consolidar um sistema tributário eficiente e específico para os criptoativos. Enquanto países como Alemanha e Portugal oferecem isenções ou alíquotas diferenciadas com base no tempo de posse ou na natureza da operação, o Brasil trata os criptoativos de forma genérica, equiparando-os a bens comuns (Brasil, 2023), o que pode resultar em distorções tributárias e maior risco de prática de ilícitos penais, tais como evasão de divisas, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal.

Assim, a análise comparativa evidencia a necessidade de uma legislação nacional mais clara, moderna e alinhada às práticas internacionais. Uma estrutura legal que estabeleça critérios diferenciados para cada tipo de operação com criptoativos (holding, staking, mineração, pagamentos, etc) e por prazo de posse, aliada a um sistema de fiscalização eficaz e transparente, garantindo-se, com isso, uma maior segurança jurídica e, também, maior atratividade de investimentos e justiça fiscal.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo desse trabalho, foi possível constatar que a crescente utilização dos criptoativos no Brasil, tanto por pessoas físicas quanto jurídicas, impõe uma série de desafios ao sistema tributário nacional. Analisaram-se aspectos conceituais, operacionais e jurídicos desses ativos, especialmente no que se refere à sua natureza descentralizada e a ausência de regulamentação específica.

A investigação evidenciou que o atual modelo de tributação enfrenta dificuldades para acompanhar a evolução tecnológica e financeira proporcionada pelos criptoativos. Foram discutidos os critérios adotados pela Receita Federal para fins de tributação dos criptoativos em sede de imposto de renda, os limites legais para isenção de ganho de capital, bem como as obrigações acessórias impostas aos contribuintes (Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019; Lei nº 9.250/1995). Também se abordou a necessidade de maior clareza quanto à tributação aplicável às pessoas jurídicas que operam ou detêm criptoativos, em especial nos casos em que esses ativos compõem o capital social ou são utilizados como forma de pagamento.

Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de se promover um sistema de tributação específico e eficaz para os criptoativos no Brasil. Tal sistema deve contemplar, de forma clara e individualizada, a identificação individualizada do capital detido em ativos digitais de modo a evitar lacunas fiscais, garantir a arrecadação tributária e assegurar a segurança jurídica dos contribuintes. Somente com implantação de um sistema normativo voltado especificamente para os criptoativos é que se poderá promover uma justiça fiscal e, com a devida individualização, poderá ser feita a tributação proporcional, das pessoas físicas e jurídicas, que possuem ativos digitais.

A comparação com modelos internacionais reforça essa urgência. Países como Estados Unidos, Alemanha e Portugal já estruturaram diretrizes específicas para a tributação de ativos digitais, variando entre incentivos à manutenção de longo prazo e fiscalização rigorosa de operações, promovendo maior previsibilidade e justiça fiscal. Portanto, é necessário que o legislador avance na criação de uma regulação tributária mais detalhada, capaz de acompanhar a dinâmica dos ativos digitais e proporcionar meios eficazes de controle, fiscalização, arrecadação e transparência na tributação dos criptoativos no Brasil.

A individualização dos criptoativos na declaração do imposto de renda deve ser um dos pilares desse novo modelo, visando permitir o enquadramento dos ganhos auferidos, a responsabilização dos agentes econômicos e a consolidação de um ambiente jurídico e tributário compatível com a nova economia digital. Nesse sentido, junto com a regulamentação jurídica, fiscal e tributária, se faz necessária a criação de um sistema que atrele a identificação desses

ativos digitais e a sua devida tributação ao contribuinte de maneira individualizada, especificamente, em sede de imposto de renda.

Somente com o advento de um sistema normativo robusto, capaz de fortalecer a regulação já iniciada pela Receita Federal do Brasil em suas instruções normativas, e capaz de se adequar as características de descentralização e volatilidade que os ativos digitais possuem, será possível consolidar uma política fiscal capaz de promover a justa tributação dos criptoativos e a devida individualização, em sede de imposto de renda.

Mediante o desenvolvimento desse sistema nacional de tributação, com foco na individualização da tributação, é que se poderá chegar a um estágio de segurança fiscal e tributária. Pois, sem que seja possível desenvolver tais limites e parâmetros legais, estará facultada a utilização de criptoativos para, por exemplo, prática de ilícitos penais tais como: evasão de divisas, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal.

Portanto, a discussão central do presente trabalho é explicitar, taxativamente, a necessidade de que haja implantação, em âmbito nacional, de um sistema de tributação dos criptoativos, coordenado pelos órgãos de fiscalização tributária. Tal sistema deverá promover a individualização do capital possuído, tanto por pessoas físicas quanto jurídicas, em ativos digitais e, após isso, utilizando-se da proporcionalidade, fazer a devida tributação em sede de imposto de renda.

## REFERÊNCIAS

VASCONCELOS, João Pedro Pereira de. **A Tributação e Regulamentação de Criptoativos no Brasil: Uma análise sobre a atual conjuntura jurídica tributária.** 2024.

SILVA, Lara Beatriz Barros. **A tributação dos criptoativos à luz do ordenamento jurídico tributário brasileiro.** 2023.

NUNES, Maircon Vinicius Fernandes; DE OLIVEIRA, Marcelo Augusto Andrade. **Os desafios jurídicos da tributação de criptoativos.** *REVISTA DELOS*, v. 17, n. 61, p. e2952-e2952, 2024.

MOURA, Círio Vinicius; TREVISANUTO, Tatiene Martins Coelho. **Regulamentação e tributação de criptoativos.** *Revista JurisFIB*, v. 13, n. 13, 2022.

MATSUSHITA, Mariana Barboza Baeta Neves. **Tributação de Criptoativos e os limites jurídicos do poder econômico.** *Revista Pensamento Jurídico*, v. 16, n. 2, 2022.

BISINOTO, Felipe de Souza; MATTOS, Adriano Paranaíba. **Criptoativos: conceitos, classificações e implicações econômicas.** *Revista de Administração e Negócios da Amazônia*, v. 13, n. 4, p. 44-63, 2021.

TABATABAEI, M. H.; VITENBERG, R.; VEERARAGAVAN, N. R. **Understanding blockchain: definitions, architecture, design, and system comparison. arXiv preprint, arXiv:2207.02264, 2022.**

YAGA, D.; MELL, P.; ROBY, N.; SCARFONE, K. **Blockchain Technology Overview. arXiv preprint, arXiv:1906.11078, 2019.**

FARIA, Bruno Burth. **Panorama das criptomoedas no Brasil e no mundo na última década.** Monografia, PUC-Rio, 2022.

DWERLE, Tainá. **Criptomoedas: Natureza Jurídica e Reflexos Tributários. Revista de Direito Tributário Atual, n. 47, 2021.**

GUPTA, Suyash; SADOOGHI, Mohammad. **Blockchain Transaction Processing. arXiv, 24 jul.2021.**

BRIZOLLA, Maria Margarete Baccin; PETRY, Jonas Fernando; UCHÔA, Antônio Giovanni Figliuolo; FERREIRA, Herbert Luiz Braga. **Uma revisão sobre a pesquisa qualitativa em ciências sociais aplicadas. UFAM Business Review – UFAMBR, 2020.**

**INTERNAL REVENUE SERVICE (IRS).** Washington, D.C.: IRS, 2024.

**COINLEDGER. Crypto tax guide Germany for 2025.** San Francisco: CoinLedger, 2021.

**INLIS. The 2025 essential guide to crypto tax in Portugal.** Lisboa: Inlis.pt, 2025.

**KOINX. Crypto taxes in Japan - ultimate tax guide.** Tóquio: KoinX, 2025.

Tribunal de Contas da União. **Tecnologia Blockchain e Auditoria. Revista do TCU, n. 143, p. 5-20, 2018.**

**BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes para a prestação de serviços de ativos virtuais.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 2022.

SANTOS, Ana Paula dos; VIEIRA, João Carlos. **Criptoativos: regulamentação e desafios emergentes para o Brasil. Revista Científica Direito e Sociedade, v. 4, n. 2, p. 45-60, 2021.**

SILVA, Lucas Gabriel da. **A regulação do uso de criptomoedas no Brasil.** Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2017.

ALABARCE, Marcio; PAIVA, Daniel de. **MP do governo coloca IR sobre criptoativos em 17,5% e acaba com isenção; entenda o que muda. Valor Econômico, São Paulo, 12 jun. 2025.**

ARAÚJO, Guilherme Peloso. **Criptoativos e ‘bets’ também entram na mira da nova MP do governo. Finsiders Brasil, 12 jun. 2025.**

BELARDO, Joseph. **Mais impostos, nenhum plano: O que a MP 1.303 vai tirar do seu bolso. Investing.com Brasil, 12 jun. 2025.**

PwC BRASIL. **Breves comentários sobre a MP 1.303/2025.** PwC Brasil, 12 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória nº 1.303**, de 11 de junho de 2025. **Diário Oficial da União: edição extra, Brasília, DF, 11 jun. 2025**

BRASIL. **Lei nº 7.713**, de 22 de dezembro de 1988. Dispõe sobre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1988.**

BRASIL. **Lei nº 9.250**, de 26 de dezembro de 1995. **Altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1995.**

BRASIL. **Lei nº 12.973**, de 13 de maio de 2014. **Altera a legislação tributária federal relativa ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 maio 2014.**

BRASIL. **Lei nº 14.478**, de 21 de dezembro de 2022. **Dispõe sobre diretrizes para a prestação de serviços de ativos virtuais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 2022.**

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Parecer SEI nº 7.202/2023/ME.** Brasília, 2023.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1.585**, de 31 de agosto de 2015. **Dispõe sobre o carnê-leão. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 set. 2015.**

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1.888**, de 3 de maio de 2019. **Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações com criptoativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 maio 2019.**

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1.500**, de 29 de outubro de 2014. **Dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 out. 2014.**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966.**

## ANEXO I

### TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO CURSO DE DIREITO.

Eu, **André Carvalho Barreto**, professor titular do **Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO**, orientador do trabalho do aluno **Érik Ferreira Menezes**, do curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **Tributação de Criptoativos no Cenário Nacional: aspectos ligados ao imposto de renda pessoa física e jurídica**.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte – CE, em 14 de junho de 2025.

 Documento assinado digitalmente  
ANDRE CARVALHO BARRETO  
Data: 14/06/2025 18:23:12-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Assinatura do Professor Orientador**

## ANEXO II

### PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL.

Eu, **Sandra Aparecida de Oliveira Francilino**, professora com formação pedagógica em Letras/Literatura – Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Estadual do Vale do Acaraú – UVA, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS NO CENÁRIO NACIONAL: aspectos ligados ao imposto de renda pessoa física e jurídica**, do aluno **Érik Ferreira Menezes**, que teve seu trabalho orientado pelo Professor especialista **André Carvalho Barreto**. Declaro que este Trabalho de Conclusão de Curso está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio.

Várzea Alegre – CE, em 14 de junho de 2025.

Sandra Aparecida de Oliveira Francilino

Assinatura da Professora Revisora